



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

**Reunião** : Ordinária N°: 07/2023  
**Decisão** : 072/2023-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 5.22.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900059556/2022  
**Interessado** : C.N da Silva Souza Caldeiraria - ME

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900059556/2022, lavrado em desfavor da empresa C.N da Silva Souza Caldeiraria - ME., por por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por conter vício do ato processual.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 07/2023, realizada no dia 3 de maio de 2023, presencial e por videoconferência, sob relatoria do Conselheiro *Maycon Lira Drummond Ramos*; considerando que o auto de infração nº 9900059556/2022 foi lavrado em 24/03/2022, em desfavor da empresa C.N da Silva Souza Caldeiraria - ME., por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em que a empresa se encontra registrada e em atividade, sem responsável técnico; considerando que em sua defesa a empresa informa está em processo de suspensão de suas atividades e está apenas aguardando a finalização dos trâmites legais, é verificado, desta forma, o motivo da mesma não possuir responsável no período em que foi realizada a fiscalização; considerando que o analista do processo identificou que o Auto de Infração 9900059556/2022 apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea. Não há descrição da obra ou serviço realizado pela empresa autuada, apenas uma descrição genérica de que a empresa se encontra registrada e em atividade, sem responsável técnico; considerando que o inciso IV, do artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea, dispõe que: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; considerando que ao analisar o referido processo verifica-se que no Auto em questão, não há a identificação da obra ou serviço que a empresa autuada estaria realizando, sem a indicação de um responsável técnico; considerando que de acordo com o artigo 47 da Resolução 1.008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Diante do exposto, entendo que o auto deve ser cancelado, em função do vício do ato processual apontado. **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme apresentado. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Alberto Lopes Peres Junior – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

*Maycon Lira Drummond Ramos, José Constantino da Silva Filho, Alexandre Valença Guimarães, Cássio Victor de Melo Alves e Juscelino dos Anjos Bourbon.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2023.

**Eng.º Mec. Alberto Lopes Peres Junior**  
**Coordenador da CEEMMQ**